

Regulamento **PLANO BENEFÍCIO DEFINIDO**

17ª Edição – Março/2026



CONTEÚDO

1. DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	5
2. DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	6
3. DOS MEMBROS DA VALIA.....	9
4. DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO	17
5. DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	24
6. DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE	51
7. DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES	54
8. DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES	63
9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	66
10. DISPOSIÇÕES FINAIS	79

Instituído em 02.04.1973

Aprovado pela Portaria MPAS nº 1994, de 02.04.1973

1ª alteração aprovada pela Portaria MPAS nº 1911, de 27.11.1984;

2ª alteração aprovada pelo Ofício nº 35/91 DPC/SNPSC/MTPS, de 24.01.1991;

3ª alteração aprovada pelo Ofício nº 915/GAB/CTI/SCA, de 18.10.1994;

4ª alteração aprovada pelo Ofício nº 301 SPC/CGOF/COJ, de 22.05.1996;

5ª alteração aprovada pelo Ofício nº 3248/SPC/COJ, de 07.11.2000;

6ª alteração aprovada pelo Ofício nº 340/DETEC/CGAT, de 12.07.2005;

7ª alteração aprovada pelo Ofício nº 125/SPC/DETEC/CGAT, de 22.01.2007, Portaria nº 912, publicada no D.O.U. de 23.01.2007;

8ª alteração aprovada pelo Ofício nº 4089/SPC/DETEC/CGAT, de 26.10.2007, Portaria nº 1795, publicada no D.O.U. de 29.10.2007;

9ª alteração aprovada pelo Ofício nº 632/CGAT/DITEC/PREVIC, de 23.03.2010,
Portaria nº 182, publicada no D.O.U. de 24.03.2010;

10ª alteração aprovada pelo Ofício nº 3991/CGAT/DITEC/PREVIC, de 16.11.2010,
Portaria nº 897, publicada no D.O.U. de 17.11.2010;

11ª alteração aprovada pelo Ofício nº 437/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14.02.2012,
Portaria nº 77, publicada no D.O.U. de 15.02.2012;

12ª alteração aprovada pelo Ofício nº 4685/CGAT/DITEC/PREVIC, de 18.12.2012,
Portaria nº 245, publicada no D.O.U. de 19.12.2012;

13ª alteração aprovada pelo Ofício nº 771/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25.02.2014,
Portaria nº 95, publicada no D.O.U. de 26.02.2014;

14ª alteração aprovada pela Portaria nº 100, publicada no D.O.U. de 10.02.2017.

15ª alteração aprovada pela Portaria nº 825, publicada no D.O.U. de 14.09.2022.

16ª alteração aprovada pela Portaria nº 249, publicada no D.O.U. de 18.03.2025.

17ª alteração aprovada pela Portaria nº 246, publicada no D.O.U. de 27.03.2026.



CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, doravante denominada VALIA, cuja Instituidora e Patrocinadora é a Vale S.A., denominada Instituidora, é, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, substitutiva da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A VALIA tem por objeto instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e privado, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da previdência social, pecúlios ou rendas.

Art. 3º - A VALIA é uma entidade multipatrocinada, com multiplano, administrando planos de benefícios com independência patrimonial entre si.

Art. 4º - A VALIA será regida por seu Estatuto e por seus diversos Regulamentos de Planos de Benefícios, bem como pelos atos e normas internas que forem baixados

pelos órgãos competentes de sua administração, pela legislação específica que rege a Previdência Complementar Fechada e, no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social.

Parágrafo único - Para fins do Plano de Benefício Definido, a VALIA será regida, exclusivamente, por este Regulamento, em consonância com a legislação aplicável, por seu Estatuto e pelas normas internas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefício Definido não integram o contrat de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores, patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

SEÇÃO - I - FINALIDADE E APLICAÇÃO

Art. 6º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefício Definido da VALIA, doravante denominado Plano BD, bem como os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes e assistidos e da VALIA em relação ao referido Plano.

§ 1º - O Plano BD é um plano com características de benefício definido.

§ 2º - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos da VALIA, vinculados ao presente Plano BD.

§ 3º - Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após a sua aprovação, nos termos do Estatuto, pelo Conselho Deliberativo da VALIA e pelo órgão governamental competente.

Art. 7º - O Plano BD será regida por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA, pela legislação aplicável, nos termos do artigo 4º deste Regulamento, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da VALIA.

Art. 8º - O patrimônio da VALIA constituído para o Plano BD será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.

Art. 9º - O prazo de duração do Plano BD é indeterminado.

Art. 10 - O Plano BD foi um plano oferecido a todos os empregados de patrocinadoras, estando atualmente na condição de um plano de benefícios fechado a novas adesões e em extinção.

Art. 11 - O Plano BD deve atender a padrões mínimos fixados pela legislação com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 12 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 13 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência social ou da previdência complementar, acréscimo de beneficiários ou de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano BD, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, estes novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo Plano BD, desde que os patrocinadores e/ou os participantes e assistidos propiciem prévia receita de cobertura.

SEÇÃO - II - DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOSSÁRIO

Art. 14 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

Autopatrocínio – o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Benefício Proporcional Diferido – o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno

programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Herdeiro legal – aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.

Previdência Social – sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Portabilidade – o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.

Resgate – o instituto que faculta o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DA VALIA

Art. 15 - Para efeito deste Regulamento, são membros da VALIA:

- I. patrocinadores;

II. participantes;

III. assistidos.

SEÇÃO I - DOS PATROCINADORES

Art. 16 - Considera-se patrocinadores deste Plano a própria VALIA, a Instituidora Vale S.A. e as outras pessoas jurídicas que celebraram Convênio de Adesão a este Plano com a VALIA, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.

Parágrafo único - Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária de patrocinador deverá, nos termos da legislação, ser celebrado Termo Aditivo ao Convênio de Adesão a este Plano com a nova pessoa jurídica, que passará à condição de patrocinador deste Plano.

SEÇÃO - II - DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS SUA RELAÇÃO COM OS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO E DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17 - Para fins deste Regulamento são considerados participantes as pessoas físicas que aderiram a este Plano e assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 18 - Para fins deste Plano, os participantes, exceto os assistidos, podem ser:

- I. contribuintes ativos;
- II. contribuintes autopatrocinados;
- III. vinculados.

§ 1º - Considera-se contribuinte ativo do Plano BD o empregado do patrocinador que, mediante requerimento escrito, teve aprovada a sua inscrição neste Plano.

§ 2º - Considera-se contribuinte autopatrocinado, o contribuinte ativo que optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:

- a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento;
- b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como

participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se vinculado do Plano BD o contribuinte que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte

- a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado ter rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, não ter implementado as condições para o benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, nem lhe ter sido concedida a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada e não ter requerido o Resgate nem a Portabilidade;
- b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano e optar por escrito à VALIA por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118;
- c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por escrito à VALIA, por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.

§ 4º - O contribuinte ativo que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador antes de ser habilitável ao benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, ou a Suplementação de Aposentadoria por

Tempo de Contribuição Antecipada e que não tiver optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, terá presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano BD.

§ 5º - Para fins deste Regulamento considera-se benefício pleno programado a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Suplementação de Aposentadoria Especial e a Suplementação de Aposentadoria por Idade, que não forem concedidas de forma antecipada.

Art. 19 - Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:

I. participantes assistidos;

II. beneficiários.

§ 1º - Considera-se participante assistido todo aquele que receba qualquer benefício sob forma de suplementação, exceto os beneficiários.

§ 2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I deste artigo a pessoa reconhecida como tal pela legislação da Previdência Social, bem como aqueles previstos nos termos deste Regulamento a seguir indicados:

I – classe I:

- 
- a) o cônjuge;
 - b) o companheiro ou a companheira;
 - c) os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 20;
 - d) os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;
 - e) o ex-cônjuge do participante desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;
 - f) o ex-companheiro ou a ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;

II – classe II:

- a) a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteira;
- b) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos, desde que solteira;

- c) a pessoa designada inválida, desde que solteira;

III – classe III:

- a) o pai inválido
- b) a mãe;

IV – classe IV:

- a) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- b) as irmãs solteiras, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 3º - Equipara-se aos filhos nas condições do inciso I do parágrafo precedente mediante declaração escrita do participante:

- a) o(a) enteado(a);
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 5º - A companheira ou companheiro concorrerão, concomitantemente ou não:

- I. com os filhos que sejam beneficiários do participante, havidos em comum ou não;
- II. com o cônjuge do participante, desde que separado de fato deste, ou com o ex-cônjuge do participante, com separação judicial ou divórcio, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;
- III. com o ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.

§ 6º - A indicação de pessoa designada, na qualidade de beneficiário, é ato da vontade do participante e não pode ser suprida.

§ 7º - A existência de beneficiários de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes enumerados nos incisos III e IV subsequentes, ressalvado o disposto nos parágrafos 8º e 9º.

§ 8º - Mediante declaração escrita do participante, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, a companheira, o companheiro ou pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 9º - Inexistindo cônjuge, companheira ou companheiro com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do participante, concorrer com os filhos deste.

§ 10º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira, dos filhos, bem como dos beneficiários referidos no parágrafo 3º deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.

Art. 20 - Conservam a condição de beneficiário, para os efeitos deste Regulamento os filhos e as filhas, e aqueles a eles equiparados legalmente e os beneficiários designados, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que comprovem estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO

Art. 21 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I. na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;
- II. na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;
- III. na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.

§ 1º - A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária, dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - Junto com o pedido de inscrição, foi prevista a obrigação de apresentação pelo participante de todos os documentos necessários, inclusive a comprovação do tempo de serviço anterior, ficando ainda este obrigado a comunicar à VALIA, dentro dos 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer fato posterior capaz de afetar as declarações prestadas por ocasião do pedido de inscrição.

§ 3º - A partir da data de inscrição do participante no Plano BD, ficou pelo mesmo autorizado o desconto em folha de sua contribuição mensal para este Plano.

§ 4º - Neste Plano em extinção foi vedada a inscrição de empregado de patrocinador que já seja participante-assistido na VALIA por este Plano.

§ 5º - Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante, do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 22 - O participante que prestar serviços a mais de um patrocinador, concomitantemente, ficará vinculado a este Regulamento por apenas um deles, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos salários-de-participação, efetivamente percebidos de todos os patrocinadores com os quais mantiver vínculo empregatício.

Art. 23 - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 16, o pedido de inscrição como patrocinador do Plano BD será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.

Parágrafo único - Com base nas avaliações referidas no caput deste artigo, será elaborado o Convênio de Adesão, cuja celebração constitui a inscrição do patrocinador, conforme dispõe o inciso I do artigo 21.

Art. 24 - O cancelamento da inscrição do patrocinador ocorrerá:

- I. quando o requerer;
- II. quando se dissolver;
- III. nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação à pessoa jurídica não patrocinadora.

§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar à VALIA garantia de recolhimentos, segundo as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º do artigo 14 do Estatuto e a continuar a contribuir nos termos das alínea a do inciso II do artigo 95 e alínea "a" do inciso II do artigo 96 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no referido Plano, até a data do cancelamento da inscrição do patrocinador pelo órgão governamental competente.

§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da VALIA neste Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a VALIA ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.

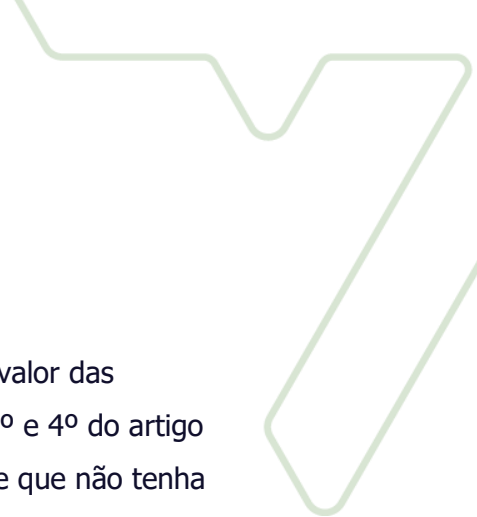
Art. 25 - Nos específicos casos em que a legislação permitir, na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição do patrocinador ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Plano para outra entidade de previdência complementar, a referida transferência poderá ser feita pela VALIA na forma a ser acordada entre a mesma, o patrocinador e a entidade de previdência destinatária, preservado o Fundo Administrativo nesta hipótese, em consonância com a legislação aplicável.

Art. 26 - O cancelamento da inscrição do patrocinador se processará com observância das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá reversão para o patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados à VALIA.

Art. 27 - Perderá a condição de participante aquele que:

- I. falecer;
- II. requerer o cancelamento da sua inscrição;
- III. deixar de ter vínculo empregatício com patrocinador deste Plano ou de exercer a condição de dirigente, ressalvados os casos previstos no artigo 28 deste Regulamento, bem como na hipótese de deferimento pela VALIA da condição de participante-assistido, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 19;
- IV. receber por este Plano um benefício na forma de pagamento único;

- 
- V. deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, mediante notificação prévia ao participante, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 28 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.

§ 1º - Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no caput deste artigo a opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18.

§ 2º - A ausência da opção mencionada no caput e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 29 - No caso de perda total ou parcial de remuneração prevista na alínea b do parágrafo 2º do artigo 18, o contribuinte ativo poderá optar por manter o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo será formulada pelo contribuinte ativo, por escrito, e entregue à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de perda total ou parcial da remuneração.

§ 2º - No caso de perda total de remuneração, a ausência da opção mencionada no parágrafo anterior implicará o cancelamento da inscrição, excluindo o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.

§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.

Art. 30 - O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador.

Art. 31 - Perderá a condição de beneficiário aquele que perder esta qualidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 assim como em razão da perda de qualidade de participante do qual ele depender.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará no caso de cancelamento de inscrição por falecimento de participante elencado nos incisos I, II, e III do artigo 18 e no inciso I do artigo 19 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 32 - Os benefícios assegurados pela VALIA, abrangem:

- I. quanto aos participantes-assistidos:
 - a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - d) Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - e) Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

- f) Suplementação de Auxílio-doença;
- g) Suplementação de Abono Anual;
- h) Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

I. quanto aos beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão;
- b) Suplementação de Auxílio-reclusão;
- c) Suplementação de Abono Anual.

Art. 33 - As prestações asseguradas pela VALIA abrangem:

- I. quanto aos contribuintes ativos, contribuintes autopatrocinados e vinculados:
- a) Resgate.

Art. 34 - As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão calculadas com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício o correspondente a 90% (noventa por cento) da média aritmética dos salários-de-participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da data do início da suplementação previamente atualizados pelos índices gerais de reajustamento da tabela salarial aplicada aos empregados do patrocinador no mesmo período.

§ 2º - Ocorrendo percepção de benefícios de incapacidade no período a que alude o parágrafo anterior, o respectivo salário-real-de-benefício será computado no cálculo, como se fosse salário-de-participação, respeitados os reajustamentos efetuados na vigência do benefício.

Art. 35 - Entende-se por salário-de-participação, no caso de contribuinte ativo ou autopatrocinado, a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário-de-contribuição para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para daquela Previdência, excetuando-se:

- a) diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte ativo;
- b) abono de férias;
- c) gratificação por treinamento ministrado;

- d) abono para aluguel de casa;
- e) ajuda de custo de instalação e adaptação;
- f) substituição remunerada em cargo de confiança;
- g) toda e qualquer prestação in natura;
- h) quebra de caixa

§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos nos artigos 28 e 29, será composto pela soma de duas parcelas:

- I. a primeira equivalente ao valor do salário-base apurado no mês anterior ao da perda da remuneração;
- II. a segunda equivalente à média aritmética de eventuais parcelas variáveis percebidas pelo contribuinte ativo nos 12 (doze) meses anteriores ao da perda da remuneração, sendo consideradas apenas as parcelas variáveis que compõem o salário-de-participação, previstas neste Regulamento e nas normas internas da VALIA, excluídas do cálculo desta média as parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - O salário-de-participação, mantido parcial ou totalmente na forma dos artigos 28 e 29, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador e, no caso de extinção deste, será

adotada para a sua atualização o reajuste geral dos salários dos empregados da Instituidora.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação, no caso de participante assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§ 4º - As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN enquanto vigente.

§ 5º - O Benefício Diferido por Desligamento e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, referidos, respectivamente, nas alíneas “e” e “h” do inciso I do artigo 32 serão reajustados pelo mesmo critério de reajuste previsto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 36 - A renda mensal das suplementações de que trata o inciso I do artigo 32, devida pela VALIA, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do benefício respectivo concedido pelo INSS.

§ 1º - Caso o benefício do INSS seja concedido em data anterior à da concessão das suplementações previstas neste Regulamento ou em bases de cálculo diversas daquelas previstas neste Regulamento, o cálculo do benefício do INSS a ser considerado na apuração da suplementação prevista no caput deste artigo será disciplinado em norma interna da VALIA.

§ 2º - A título de complemento, o valor da suplementação de aposentadoria será acrescido de um percentual do salário-real-de-benefício correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para os que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço prestados ao patrocinador, ou a 20% (vinte por cento) para os que não preencherem essa condição. Este complemento, em qualquer caso, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

§ 3º - O valor inicial das Suplementações de Aposentadoria, Pensão ou Auxílio-reclusão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício que servir de base para o respectivo cálculo.

§ 4º - O valor da renda mensal apurada na forma do caput deste artigo e seus parágrafos 2º e 3º, exceto a Suplementação de Auxílio-doença, não poderá ser inferior àquela apurada atuarialmente com base no montante das contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco. Este valor será apurado na data em que for devido o benefício.

§ 5º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica:

- I. à Suplementação de Auxílio-reclusão;
- II. à Suplementação de Pensão oriunda do óbito do participante-assistido, uma vez que o benefício que deu origem a esta suplementação já foi calculado considerando a regra estabelecida no parágrafo precedente.

§ 6º - As suplementações e o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, de valor mensal inferior a 1% (um por cento) do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social poderão, a qualquer momento, inclusive quando de sua concessão, ser transformados atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com o participante-assistido ou seus beneficiários.

§ 7º - Excetua-se do disposto no parágrafo 6º deste artigo a Suplementação de Auxílio-doença.

§ 8º - O disposto no parágrafo 6º não se aplica no caso de o participante assistido ou seus beneficiários receberem, por força de Convênio, outro tipo de benefício além da suplementação ou do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previstos neste Regulamento.

§ 9º - O valor mensal das suplementações e do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescidos, se houver, do abono complementação de que trata o artigo 68 do Estatuto da VALIA, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, valor este posicionado em 01.01.2007. Este valor será atualizado nas mesmas datas e seguindo os mesmos critérios de reajuste das suplementações deste Plano.

§ 10º - O disposto no parágrafo 9º é aplicável às suplementações e ao benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, quando de sua concessão e também durante a sua manutenção, inclusive àqueles vigentes na data da aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, sendo devidos a partir desta aprovação.

§ 11º - O critério de que trata o parágrafo 9º e o seu respectivo valor não gera pagamento cumulativo com os valores decorrentes da aplicação dos critérios previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12º - O disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 não se aplica no caso de o participante-assistido receber Suplementação de Auxílio-doença.

SEÇÃO - I DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo único - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda calculada na forma do que dispõe o artigo 36.

SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 38 - A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo único - A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 39 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao participante, exceto o vinculado, desde que satisfaça as seguintes condições e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:
 - a) conte pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;
 - c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador;
 - d) conte 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se do sexo masculino, e de 30 (trinta), se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

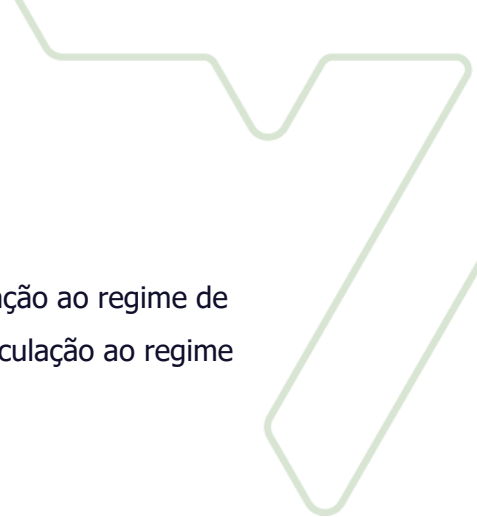
II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada:

- a) tenha completado o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, mas não possua a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, ou tenha obtido aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional pelo INSS;
- b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;
- c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador.

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36, não podendo o salário-real-de-benefício ser superior a 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada será determinada pela aposição de fator redutor, calculado atuarialmente, a ser aplicado sobre o valor da renda mensal que seria apurada para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

§ 3º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser antecipada em até 5 (cinco) anos no máximo para a concessão da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada. O prazo de antecipação será apurado considerando-se o maior dentre os seguintes tempos:

- 
- I. tempo faltante para completar 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo feminino ou 35 anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo masculino;
 - II. tempo faltante para completar 55 anos de idade para participantes de ambos os sexos, inscritos neste plano a partir de 18 de janeiro de 1980.

§ 4º - Ao participante enquadrado no inciso II deste artigo será facultado recolher à VALIA o fundo, total ou parcial, para cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação da suplementação, de modo a poder receber o benefício integral ou proporcional, sendo o número de meses antecipados contados para o fim de completar a carência de 60 (sessenta) contribuições para a entidade.

Art. 40 - O participante que se tenha inscrito depois de aposentado por qualquer regime de Previdência Social ou de ter passado à inatividade remunerada com base em legislação específica, terá direito à Suplementação equivalente à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições especiais e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:

- a) tenha 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade;
- b) possua, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador;
- c) haja realizado 60 (sessenta) contribuições à VALIA;

d) não preencha as condições para se aposentar pelo INSS.

§ 1º - A suplementação de aposentadoria devida a quem a ela fizer jus, nas condições deste artigo, consistirá em uma renda mensal calculada na forma que estabelece o artigo 36, deduzindo-se do salário-real-de-benefício a importância da aposentadoria plena que lhe seria concedida pelo INSS, calculada nas condições vigentes na data de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 2º - O participante cuja situação possa vir a enquadrar-se nas condições deste artigo só poderá beneficiar-se do direito nele assegurado se, no ato de sua inscrição na VALIA, declarar o tempo de serviço anterior prestado nas condições previstas e, no prazo de 12 (doze) meses após a declaração, comprovar o referido tempo de serviço.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 41 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS e que possua, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social para a concessão da aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente e desde que seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo único - A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do que estabelece o artigo 36.

SEÇÃO V - DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 42 - A Suplementação de Auxílio-doença, observado o disposto nos artigos 44 e 72, será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de auxílio-doença pelo INSS.

Parágrafo único - O participante em gozo de Suplementação de Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela Previdência Social.

Art. 43 - A Suplementação de Auxílio-doença consistirá numa renda que corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do auxílio-doença concedido pelo INSS.

Art. 44 - As despesas da VALIA com Suplementações de Auxílio-doença, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do participante-assistido, serão indenizadas pelos respectivos patrocinadores.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 45 - A Suplementação de Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer, encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente.

Parágrafo único - A Suplementação de Pensão será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das hipóteses indicadas neste artigo, observadas para cada caso as disposições previstas na legislação de Previdência Social.

Art. 46 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar e mais tantas parcelas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de cinco.

§ 1º - A parcela familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento ou, caso não estivesse percebendo Suplementação de Aposentadoria, daquela a que teria direito na data do falecimento.

§ 2º - A parcela individual será igual à quinta parte da parcela familiar.

Art. 47 - A Suplementação de Pensão será rateada em cotas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão da suplementação por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 48 - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento da Suplementação de Pensão mencionados no artigo 47 seja diferente do grupo inscrito pelo participante-

assistido na data do início do seu benefício, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.

Art. 49 - A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

- I. automaticamente, pela perda da qualidade de participante daquele de quem depender;
- II. pela cessação das condições previstas nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20; alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20 e alíneas "a" e "b" do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 19;
- III. pelo cancelamento da designação de pessoa designada pelo participante;
- IV. pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos;
- V. por morte do beneficiário;

Art. 50 - Cada cota individual da Suplementação de Pensão se extingue pela perda da qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 49 deste Regulamento.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma cota de suplementação será procedido novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 46 e 47, considerados, porém,

apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Com a extinção da cota do último beneficiário, será extinguida também a Suplementação de Pensão.

Art. 51 - Caso ocorra a morte do vinculado durante o período em que estiver nesta condição, os beneficiários farão jus à Suplementação de Pensão calculada na forma dos artigos 46 e 47 aplicada ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto no artigo 53 deste Regulamento, que seria paga ao vinculado na data do seu óbito.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 52 - A Suplementação de Auxílio-reclusão será paga aos beneficiários do participante, exceto o vinculado, detento ou recluso que estiver em gozo de auxílio-reclusão concedido pelo INSS.

§ 1º - A Suplementação de Auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - A Suplementação de Auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada e mantida nos termos dos artigos 46 a 50.

SEÇÃO VIII - DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

Art. 53 - O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber o Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- II. ter no mínimo 5 (cinco) anos de filiação ininterrupta à VALIA, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano.

§ 1º - Caso o vinculado se invalide antes de implementar as carências previstas nos incisos I e II deste artigo, o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será concedido ao participante, a partir da data do seu requerimento, sem exigência do cumprimento das referidas carências, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social relativamente ao vinculado mencionado no parágrafo 1º deste artigo não implicará na suspensão ou cancelamento do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 54 - Quando da opção do participante pelo instituto do benefício proporcional diferido será atuarialmente apurado o valor equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O valor da reserva matemática apurada na forma do caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 58.

§ 2º - O valor da reserva matemática apurada na forma do caput e do parágrafo 1º deste artigo será atualizado pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros atuariais previstos na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - Caso o plano de custeio estabeleça a majoração de contribuições ou a criação de contribuição adicional para a cobertura da insuficiência das reservas matemáticas deste plano, será aplicada a redução equivalente à relação existente entre o patrimônio líquido do plano e as suas reservas matemáticas ao valor da reserva matemática do vinculado apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - O valor do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será equivalente à transformação do valor da reserva matemática apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo em uma renda mensal, calculada atuarialmente, de forma vitalícia, na data do requerimento do benefício diferido por desligamento, desde que, nessa data, o mesmo já tenha reunido as condições para pleiteá-lo, na forma do artigo 53 deste Regulamento.

Art. 55 - Durante o período em que o vinculado estiver nesta condição, não haverá contribuição do mesmo e do patrocinador para o Plano, até a concessão do Benefício Diferido por Desligamento.

Art. 56 - Na hipótese de o vinculado desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de estar em gozo deste benefício, será assegurado o direito à opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade, na forma e condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL E DO ABONO ANUAL DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 57 - A Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será pago até o mês de dezembro de cada ano, ao participante-assistido ou ao seu beneficiário que estiver recebendo suplementação por força deste Regulamento, e seu valor corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio-doença, Pensão, Auxílio-reclusão ou Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º - O primeiro e o último pagamento da Suplementação de Abono Anual e do Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, deverão ser multiplicados por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).

§ 2º - Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

SEÇÃO X - DO INSTITUTO DO RESGATE

Art. 58 - O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, não tiver direito a benefício previsto neste Plano, e não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.

§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 27 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador o valor do Resgate será pago aos seus herdeiros legais.

§ 2º - O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.

§ 3º - O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 27 terá direito ao Resgate.

§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais o valor do Resgate.

§ 5º - A opção do participante pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a sua posterior opção pelo Resgate.

Art. 59 - O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, podendo ainda serem descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.

§ 1º - O valor das contribuições vertidas pelo participante apurado na forma do caput deste artigo será atualizado a partir da data da aprovação desta alteração regulamentar pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, doravante denominado INPC, respeitados os anteriores critérios de atualização e de devolução de reserva de poupança previstos em norma interna da VALIA.

Art. 60 - O valor do Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 58 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, para o participante mencionado no caput do artigo 58 e no seu parágrafo 1º;

- 
- II. pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição;
 - III. cancelamento da inscrição no Plano BD, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 58;
 - IV. cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte autopatrocinado;
 - V. cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins do valor a ser resgatado.

Art. 61 - O valor do Resgate poderá ser pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais vincendas serão revistas pela variação mensal do INPC.

§ 2º - Caso o participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o saldo remanescente do Resgate será pago de uma única vez aos herdeiros legais.

Art. 62 - O exercício do Resgate implica na completa cessação dos compromissos do Plano BD em relação aos participantes e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate na hipótese prevista no artigo 61.

SEÇÃO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E AOS BENEFÍCIOS

Art. 63 - O direito às suplementações, benefícios e prestações assegurados aos participantes, inclusive os participantes-assistidos e os beneficiários, não prescreverá. Entretanto, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, os respectivos valores relativos às mensalidades e pagamentos únicos não reclamados.

Parágrafo único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 64 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.

Parágrafo único - Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 65 - Na hipótese de celebração de convênio entre o patrocinador ou a VALIA e o INSS, poderá a VALIA encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 66 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios e das prestações, a VALIA se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.

Art. 67 - A primeira prestação e a última das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial e do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão proporcionais ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 68 - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 69 - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-doença será proporcional ao período em que o participante estiver em percepção do benefício correspondente na Previdência Social durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 70 - A primeira prestação da Suplementação de Pensão será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 71 - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-reclusão será proporcional ao período decorrido entre a data do efetivo recolhimento do participante à prisão e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 72 - Para a percepção das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-doença, previstas neste Regulamento, é indispensável o requerimento destes benefícios pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.

Parágrafo único - Não será devido o benefício descrito no caput deste artigo caso o participante tenha requerido o instituto do resgate ou da portabilidade.

Art. 73 - Para a percepção do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto neste Regulamento é indispensável o requerimento deste benefício pelo vinculado.

Art. 74 - Para a percepção das Suplementações de Pensão e de Auxílio-reclusão previstas neste Regulamento é indispensável o requerimento destes benefícios pelos beneficiários.

Art. 75 - Ressalvados a Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, salvo se na condição de beneficiários.

Parágrafo único - Não poderá ser cumulada mais de uma Suplementação ou Renda de Pensão por Morte deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 76 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. A primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à VALIA.

Art. 77 - Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.

Parágrafo único - o pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.

Art. 78 - Nenhuma prestação, benefício ou direito aos mesmos poderá ser cedido, transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 79 - Ocorrendo erro no cálculo do benefício ou do resgate, verificado através de revisão, a VALIA providenciará a sua correção, efetuando o pagamento

ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente pela aplicação do INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.

Parágrafo único - Para a cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou renda.

Art. 80 - Os benefícios e o resgate pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.

Art. 81 - Considera-se habilitável para fins deste Regulamento o participante e o beneficiário que tiver preenchido todas as condições e carências nele previstas, necessárias ao exercício do benefício a que fizer jus.

§ 1º - O participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano na data da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, do resgate e da portabilidade, poderá exercer esta opção nos termos e condições previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Não será efetivada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido se o participante já tiver implementado as condições regulamentares necessárias para fazer jus ao benefício pleno deste Plano, ou seja, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Idade e de Aposentadoria Especial.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

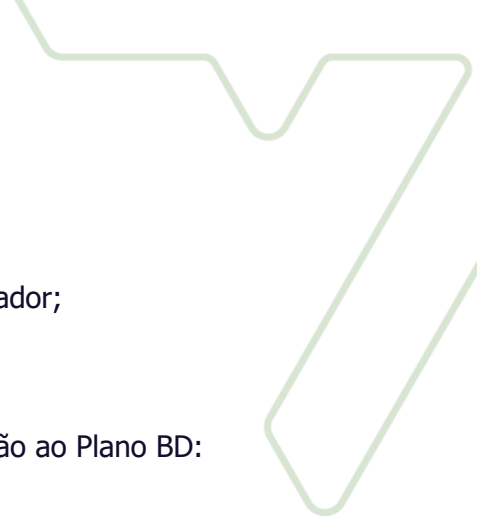
Art. 82 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, exceto o participante assistido e o beneficiário, transferir o valor, atuarialmente apurado, equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar. O valor da reserva matemática apurado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 59.

Parágrafo único - Somente poderá optar pelo instituto da portabilidade o contribuinte ativo, o contribuinte autopatrocinado e o vinculado, sendo descontado do valor a ser portado eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.

Art. 83 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, sendo o direito à portabilidade exercido em caráter irrevogável e irretratável, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 84 - O participante referido no parágrafo único do artigo 82 poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. não esteja em gozo de benefício neste Plano;

- 
- II. tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;
 - III. tenha cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD:
 - a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador;
 - b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.

Parágrafo único - A concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada impede a opção pelo instituto da portabilidade, bem como a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, enquanto na condição de participante-assistido.

Art. 85 - O valor da portabilidade será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no parágrafo único do artigo 82 na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador;
- II. pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição.

Parágrafo único - Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins de transferência do valor a ser portado.

Art. 86 - O valor portado do Plano BD será atualizado pela variação do INPC no período compreendido entre a data-base do cálculo prevista no artigo 85 e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Parágrafo único - Para fins da atualização referida no caput deste artigo será utilizado o critério pro rata die.

Art. 87 - A portabilidade exercida pelo participante do Plano BD para o plano de benefícios receptor, implica na cessação dos compromissos do Plano BD em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 88 - É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos participantes sob qualquer forma.

Art. 89 - Para o Plano BD, que é um plano em extinção, não serão aceitos valores portados.

Art. 90 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a VALIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, **no prazo previsto na legislação vigente, contado** da data do protocolo do Termo de Opção por este instituto.

Art. 91 - A portabilidade será exercida, mediante a transferência de seus recursos, por meio do Termo de Portabilidade emitido pela VALIA, **observada a legislação vigente.**

Art. 92 - A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, **será realizada** em moeda corrente nacional, **até o prazo previsto na legislação vigente, a contar da** data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o artigo 91 deste Regulamento perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor **ou da contestação do participante, caso ocorra.**

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 93 - O plano de custeio deste Plano BD será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

§ 2º - A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do seu plano de custeio anual.

Art. 94 - O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição normal;

- 
- II. contribuição extraordinária;
 - III. dotação inicial do patrocinador, a ser fixada atuarialmente;
 - IV. receitas de aplicações do patrimônio;
 - V. doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

Art. 95 - As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:

- I. em relação ao participante:
 - a) contribuição normal mensal dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados;
 - b) contribuição normal mensal dos participantes-assistidos.
- II. em relação ao patrocinador: m relação ao participante:
 - a) contribuição normal mensal dos patrocinadores;

Art. 96 - As contribuições extraordinárias são aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal e são subdivididas em:

- I. em relação ao participante e ao beneficiário:
 - a) contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 97;
 - b) contribuição extraordinária do participante, exceto assistido;
 - c) contribuição extraordinária do participante assistido;
 - d) contribuição extraordinária do beneficiário em gozo de benefício;
- II. em relação ao patrocinador:
 - a) contribuição extraordinária do patrocinador

Art. 97 - A contribuição extraordinária complementar referida na alínea a do inciso I do artigo 96, fixada por ocasião da inscrição do participante, corresponde a uma importância em cuja apuração serão considerados a remuneração, o tempo de

atividade vinculada à Previdência Social, a idade do admitido e o tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, ou para o preenchimento das condições referidas no artigo 40.

§ 1º - Não haverá contribuição extraordinária complementar para o participante que, ao ser admitido pelo patrocinador, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, desde que se tenha filiado à VALIA no ato da admissão.

§ 2º - O empregado que voluntariamente deixou de se inscrever na VALIA na data da instalação da entidade ou na data de sua admissão no patrocinador e deixou, na referida data, de inscrever-se neste Plano, é obrigado a recolher a contribuição extraordinária complementar na forma prevista no caput deste artigo ou equivalente ao dobro do valor da contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 95, para o mês do requerimento da inscrição, correspondente ao número de meses transcorridos durante os quais não pertenceu aos quadros de participantes deste Plano, das duas a que for maior.

§ 3º - Verificada a qualquer tempo incorreção relativa ao tempo de vinculação ao INSS ou ao tempo faltante, sobre os quais tenha sido efetuado o cálculo inicial da contribuição extraordinária complementar, deverá ser feito novo cálculo da mesma, ressarcindo-se a VALIA na eventualidade de recolhimento insuficiente.

Art. 98 - As contribuições normais de que trata o artigo 95, cujos percentuais de incidência são definidos no plano de custeio, têm como base de cálculo:

- I. para os participantes, o salário-de-participação;

- II. para os patrocinadores, a soma de salários-de-participação dos contribuintes ativos.

§ 1º - As contribuições normais dos contribuintes ativos, autopatrocinados e dos patrocinadores incidem sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, sendo este tratado como salário-de-participação isolado.

§ 2º - As contribuições normais dos participantes assistidos incidem sobre a Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, sendo estes benefícios tratados como salário-de-participação isolado.

Art. 99 - Além das contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I do artigo 95 e na alínea "a" do inciso I do artigo 96, o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar contribuição normal mensal do patrocinador, prevista no artigo 95 deste Regulamento.

Art. 100 - As contribuições normais dos participantes cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do participante;
- II. rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, por qualquer razão, exceto no caso de autopatrocinado;
- III. requerimento do cancelamento de sua inscrição neste Plano.

IV. cancelamento da sua inscrição neste Plano, nos termos do inciso V do artigo 27.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, caso o participante, exceto o participante-assistido, não opte pelos institutos do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, e já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde a data da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte ativo e do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o participante autopatrocinado tenha deixado de recolher as contribuições e na data da última contribuição realizada já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde esta data até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte autopatrocinado do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.

Art. 101 - As contribuições extraordinárias dos participantes e beneficiários mencionadas neste Capítulo terão duração definida no plano de custeio.

Art. 102 - A contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados cessarão, automaticamente, na data da concessão de um benefício, inclusive nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 100.

Parágrafo único - Os participantes que retornarem à atividade após o término das Suplementações de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão deverão reiniciar o pagamento da sua contribuição extraordinária complementar.

Art. 103 - A contribuição do patrocinador, relativa a cada contribuinte ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. falecimento do contribuinte ativo;
- II. rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ativo com o patrocinador;
- III. recebimento de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão, previstas neste Regulamento;
- IV. requerimento do contribuinte ativo para o cancelamento de sua inscrição no Plano;
- V. perda total da remuneração do contribuinte ativo sem que tenha ocorrido a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, caso ocorra o retorno da remuneração do contribuinte ativo, a contribuição do patrocinador será restabelecida.

Art. 104 - A contribuição extraordinária do patrocinador mencionada neste Capítulo terá duração definida no plano de custeio.

Art. 105 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 94.

Parágrafo único - Caso a legislação venha a permitir, poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental competente.

Art. 106 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, serão cobertas por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 107 - As contribuições do contribuinte ativo serão efetuadas mensalmente através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, devendo o mesmo recolher e repassar essas contribuições à VALIA até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 108 - As contribuições vertidas pelo contribuinte autopatrocinado, bem como quaisquer outros valores porventura por ele devidos decorrentes de contribuições deste plano deverão ser recolhidos diretamente à VALIA, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 109 - As contribuições do participante-assistido serão descontadas mensalmente da sua suplementação ou do seu Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido concedido pela VALIA neste Plano.

Art. 110 - A contribuição do patrocinador será paga à VALIA em moeda, não podendo o seu recolhimento ultrapassar o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 111 - No caso de não ser efetuado o recolhimento mensal da contribuição ou outra importância devida pelo contribuinte ativo, decorrente de contribuições deste plano, através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, ficará este obrigado a recolhê-la diretamente à VALIA.

Parágrafo único - Os recolhimentos referidos neste artigo serão efetuados dentro do mesmo prazo estipulado no artigo 107.

Art. 112 - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará no pagamento à VALIA do débito em atraso, corrigido monetariamente pela variação do índice que atualiza as reservas matemáticas deste Plano, sendo este o INPC e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, correspondente a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia. Será considerada como base de cálculo para aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso ainda não vertidas à VALIA.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração do índice que atualiza as reservas da VALIA, indicado no caput deste artigo, ou em caso de sua extinção, será utilizado novo índice que vier a ser adotado para a atualização neste Plano.

Art. 113 - Ao valor total apurado no artigo 112 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 10% (dez por cento) do mesmo.

Art. 114 - O eventual déficit técnico apurado neste Plano será coberto pelos patrocinadores, participantes, inclusive participantes-assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na proporção de suas contribuições para o Plano, na forma prevista na legislação.

Art. 115 - O eventual superávit técnico apurado neste Plano será utilizado de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo da VALIA, observadas as disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES

Art. 116 - A todo participante é entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento e de material explicativo descrevendo, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.



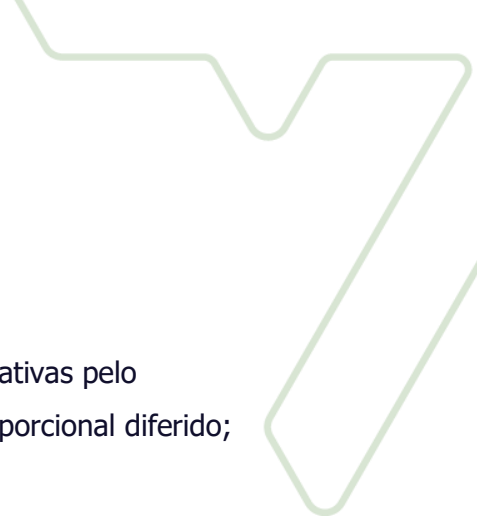
Art. 117 - No prazo previsto no ordenamento jurídico aplicável, a VALIA divulgará entre os participantes e os beneficiários, as demonstrações financeiras e contábeis, os pareceres contábil e atuarial, as demais informações exigidas pelo órgão governamental competente, bem como atenderá a requerimento formal de informação do participante ou do beneficiário para assuntos de seu interesse pessoal.

Art. 118 - A VALIA fornecerá extrato ao participante, relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:

- I. da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador; ou
- II. da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.

Art. 119 - O extrato mencionado no artigo anterior conterá:

- I. o valor da reserva matemática, garantidora do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- II. as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte durante a fase de diferimento;

- 
- III. a indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - IV. a data base de cálculo do benefício e critério de atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - V. a indicação dos requisitos para habilitação ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - VI. o valor a que o participante faria jus, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade;
 - VII. a data base de cálculo do valor mencionado no item precedente;
 - VIII. a indicação do critério de atualização do valor objeto da portabilidade, até a data da sua efetiva transferência;
 - IX. o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
 - X. a data base de cálculo do valor do resgate;

- XI. a indicação do critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XII. o valor do salário-de-participação para fins de contribuição decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio e critério para atualização;
- XIII. o valor inicial da contribuição do participante, decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio;

Parágrafo único - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo de 30 (trinta) dias para a opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) mais 1 (um) votos favoráveis do Conselho Deliberativo, na forma definida no Estatuto da VALIA, **sujeito à aprovação do órgão governamental competente**, observando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 121 - A extinção deste Plano, a retirada de patrocínio, a transferência de grupo de participantes ou de assistidos deste Plano e de reservas, bem como as operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da VALIA

deverão ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.

Art. 122 - Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo empregatício equipara-se à rescisão do contrato de trabalho, nos casos de sucessão de patrocinador e demais casos previstos na legislação da previdência complementar.

Art. 123 - Caso o INPC seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais semelhante possível a do INPC, **condicionado a aprovação prévia do órgão governamental competente.**

Art. 124 - Caso a variação total do INPC ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

Parágrafo único - Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do INPC, esta variação será admitida na apuração da variação total do INPC.

Art. 125 - Todo participante e beneficiário, ou representante legal dos mesmos, fornecerá os dados e assinará os documentos exigidos pela VALIA.

Parágrafo único - A falta do cumprimento da exigência contida neste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 126 - Aos participantes que ingressaram na VALIA antes de 1º de janeiro de 1978 não se aplicam:

- 
- I. os limites de idade fixados nos artigos 39 e 41 deste Regulamento;
 - II. o limite de 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para efeito de incidência de contribuições sobre o salário-de-participação a que se refere o artigo 35 deste Regulamento.

Art. 127 - Aos participantes que, em 1º de janeiro de 1978, tinham preenchido os requisitos necessários ao gozo dos benefícios, fica assegurada a suplementação nas condições dos planos vigentes até então, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo, podendo optar pelas condições previstas neste Regulamento.

Art. 128 - Os participantes que, em 1º de janeiro de 1978, ainda não tinham implementado as condições a que se refere o artigo anterior, farão jus, quando se aposentarem, a uma suplementação de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados até àquela data.

Art. 129 - Ao participante que, na entrada em vigor deste Regulamento, estava pagando a jóia, é facultado converter o respectivo saldo devedor em contribuição complementar.

Art. 130 - Os participantes que aderiram ao Regulamento Básico deste Plano, instituído em 2 de abril de 1973, e ao Regulamento Básico deste Plano, aprovado pela Portaria nº 1.994, de 17 de janeiro de 1980, do MPAS, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 1.911, de 27 de novembro de 1984, e nº 2.139, de 24 de junho de 1985, do MPAS, continuarão sendo regidos pelo Regulamento Básico vigente na data da respectiva inscrição como participantes da VALIA.

Art. 131 - Conforme decisão do então Conselho de Curadores, atual Conselho Deliberativo, na reunião do dia 30 de outubro de 1987, no que diz respeito à VALIA, os efeitos da Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78 só se aplicam aos participantes que ingressaram no plano a partir de 18 de janeiro de 1980, data da publicação da Portaria nº 1994, do MPAS, que aprovou o Estatuto e Regulamento Básico, adaptados aos citados diplomas legais.

SEÇÃO I - DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT

Art. 132 - Para fins deste Plano de Benefício Definido, a apuração e a distribuição de superávit ocorridas a partir de 2007 foram regidas pelas Resoluções CGPC nº 26/2008 e CNPC nº 10/2012, pela Instrução SPC nº 28/2008, com base no art. 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, no art. 115 deste Regulamento e nos demais artigos constantes desta Seção.

Art. 133 - Ressalvado o disposto no artigo 135, enquanto perdurou, com observância do art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o valor remanescente do Fundo de Distribuição do Superávit existente em 23.01.2007, data da publicação da aprovação da respectiva alteração regulamentar (Ofício nº 125/SPC/DETEC/CGAT, de 22.01.2007, Portaria nº 912, publicada no DOU de 23.01.2007), foi pago aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para VALIA para a obtenção do valor da rubrica "distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)", de acordo com as normas e critérios de pagamento previstos nesta Seção.

§ 1º - Adicionalmente ao pagamento previsto no caput, foram pagos abonos expressos em função do valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, conforme Ofício nº 3991/CGAT/DITEC/PREVIC, de 16.11.2010, Portaria nº 897, publicada no DOU de 17.11.2010, Ofício nº 437/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14.02.2012, Portaria nº 77, publicada no DOU de 15.02.2012 e Ofício nº 4685/CGAT/DITEC/PREVIC, de 18.12.2012, Portaria nº 245, publicada no DOU de 19.12.2012, denominados de “abono de distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)”. Tais abonos possuíram caráter extraordinário e transitório, com pagamento enquanto perdurou o Fundo de Distribuição do Superávit de que trata o “caput” deste artigo.

§2º - Os recursos destinados ao pagamento dos abonos previstos no parágrafo 1º deste artigo foram provenientes do Fundo de Distribuição do Superávit indicado neste dispositivo regulamentar. O referido abono observou o disposto no art. 18 da Resolução CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da Reserva de Contingência.

§ 3º - Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)” e “abono de distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, tiveram o seu pagamento condicionado à preliminar recomposição da Reserva de Contingência de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - Sobre os abonos previstos neste artigo não incidiram contribuição para a VALIA.

Art. 134 - O Superávit distribuído na rubrica “distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001), bem como os abonos previstos no parágrafo 1º do artigo 133, não constituíram em benefício, nem novo benefício e os seus valores não foram incorporados a qualquer benefício deste Plano.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001) e “abono de distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001), foram pagos a título transitório, enquanto perdurou o Fundo de Distribuição de Superávit, observado o disposto no artigo 135.

Art. 135 - Considerando que o “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” estava mantido em sua constituição em 26.02.2014 (Ofício nº 771/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25.02.2014, Portaria nº 95, publicada no DOU de 26.02.2014), os valores remanescentes do Fundo de Distribuição de Superávit, que eram distribuídos sob a forma de parcela mensal (“distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”) e de Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, foram integralmente pagos, de forma excepcional e em uma única vez, em março de 2014, extinguindo-se por completo o referido Fundo de Distribuição de Superávit e todas as obrigações da VALIA em relação ao mesmo.

SEÇÃO II - DO FUNDO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT 2012

Art. 136 - Considerando que desde 2010 o Plano BD apresentou Superávit acima de 25% das Reservas Matemáticas, este valor foi registrado em dezembro de 2012 no “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”, distinto e segregado do “Fundo de Distribuição do Superávit” já existente.

Parágrafo único - Enquanto perdurar e desde que observado art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012” será pago conforme disposto no artigo 132 e nesta Seção, de acordo com a alteração regulamentar aprovada através do Ofício nº 125/SPC/DETEC/CGAT, Portaria nº 912, publicada no DOU de 23.01.2007 publicada no DOU de 23.01.2007.

Art. 137 - A apuração do cálculo para a distribuição do superávit registrado no “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” foi baseada no Balanço Patrimonial de 2013 deste Plano.

§ 1º - Para fins da distribuição do Fundo supramencionado foram identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, sendo este rateado observando-se a proporção das contribuições normais, apuradas nos exercícios de constituição deste superávit, a partir de 2010. Esta distribuição teve início na folha de pagamentos de abril de 2014, de acordo com a alteração regulamentar aprovada pela Previc através do Ofício nº 771/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25.02.2014 e da Portaria nº 95, publicada no DOU de 26.02.2014.

§ 2º - A partir de abril de 2014 foi procedido pela VALIA:

- a) a redução da contribuição normal mensal do participante não assistido em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-de-participação, vigente até a concessão de benefício no Plano BD;
- b) a redução da contribuição normal mensal do patrocinador em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) da soma dos salários-de-participação dos participantes não assistidos, vigente até a concessão de benefício a esses participantes no Plano BD;

- c) o pagamento de parcela mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano, em rubrica própria, a título de “distribuição de superávit 2012”, cujo valor será obtido pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, no primeiro mês de sua vigência.

§ 3º - O valor de Superávit distribuído na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo não está sujeito a reajuste. Anualmente, em janeiro de cada exercício, estes serão recalculados com base nos valores vigentes de salário-de-participação e suplementação líquida de contribuição para a VALIA e serão mantidos nos doze meses subsequentes até o próximo recálculo anual, e assim sucessivamente, enquanto existir o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”.

§ 4º - A redução de contribuições e o pagamento mensal de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo serão deduzidos contabilmente do Fundo de Distribuição de Superávit 2012.

Art. 138 - No pagamento mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano de que trata a alínea “c” do art. 137 deste Regulamento deverão ser observadas as regras:

§ 1º - Nas hipóteses de alteração do grupo de beneficiários da Suplementação de Pensão por Morte, definidos nos artigos 19 e 20 deste Regulamento, será revisado o valor da rubrica “distribuição de superávit 2012” no mês de ocorrência da alteração. Será processado o cálculo considerando a Suplementação de Pensão por Morte no primeiro mês de vigência da rubrica “distribuição de superávit 2012” admitindo-se o novo grupo de beneficiários, de acordo com todas as regras previstas nos artigos 46 a 50 e também no artigo 36 deste Regulamento, aplicando-se sobre este valor o

percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo resultado representará o novo valor da rubrica "distribuição de superávit 2012".

§ 2º - O pagamento da rubrica mencionada na alínea "c" do art. 137 será feito em 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª (décima-terceira) parcela será paga concomitantemente à Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento.

§ 3º - Sobre a rubrica "distribuição de superávit 2012" não incide contribuição para a VALIA.

§ 4º - Na concessão de novos benefícios deste Plano pela VALIA também será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para a VALIA para a apuração da rubrica "distribuição de superávit 2012", na forma dos artigos desta Seção.

Art. 139 - O Superávit distribuído na forma do artigo 137, sob a forma de parcela mensal ou de redução de contribuição, não se constitui em benefício, nem novo benefício e o seu valor não incorpora a qualquer benefício do Plano de Benefício Definido, sendo transitório enquanto perdurar o "Fundo de Distribuição de Superávit 2012", de acordo com as regras desta Seção e as condições legais e regulamentares para a sua concessão. Uma vez exaurido o mencionado Fundo, cessará automaticamente a referida distribuição de Superávit.

Parágrafo único - Havendo insuficiência de recursos no "Fundo de Distribuição do Superávit 2012" para a distribuição de superávit de que tratam as alíneas "a", "b" e "c"

do art. 137, este será rateado de forma proporcional ao valor previsto para o respectivo mês.

Art. 140 - Caso ainda exista saldo no “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” quando da publicação da aprovação desta alteração do Regulamento do Plano BD pelo órgão governamental competente, e desde que tenha sido constituído o Fundo de Superávit 3 previsto na Seção III deste Capítulo, poderá ser quitada, a critério do Conselho Deliberativo, a integralidade dos valores remanescentes do “Fundo de Distribuição de Superávit 2012”, extinguindo-se por completo o referido “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” e todas as obrigações da VALIA em relação ao mesmo.

SEÇÃO III - DO “FUNDO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT 3”

Art. 141 - Observadas as disposições legais vigentes e verificada a apuração de reserva especial acima da reserva de contingência, por três exercícios consecutivos, no encerramento do exercício de 2016, a reserva especial destinável será integralmente transferida para a constituição de fundo previdencial para distribuição de superávit, denominado de “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, na forma desta Seção III.

Art. 142 - Nos exercícios subsequentes ao ano de 2016, observadas as disposições legais vigentes, bem como as previstas nesta Seção III e verificada a apuração de reserva especial acima da reserva de contingência, por três exercícios consecutivos, a reserva especial destinável será transferida ao “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.

Parágrafo único - A critério exclusivo e discricionário do Conselho Deliberativo, a eventual destinação prevista no caput poderá ser realizada em prazo inferior a três exercícios consecutivos, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 143 - Para fins da distribuição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, serão identificados, na forma da legislação aplicável, os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, sendo este rateado observando-se a proporção das contribuições normais, apuradas nos exercícios de constituição de superávit.

Parágrafo único - A distribuição prevista no caput terá início em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 144 - A VALIA, quando da distribuição de que trata o art. 143 e desde que seja observada a recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente, procederá:

- a) a redução da contribuição normal mensal do participante não assistido em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-de-participação, vigente até a concessão de benefício no Plano BD;
- b) a redução da contribuição normal mensal do patrocinador em valor equivalente a 3% (três por cento) da soma dos salários-de-participação dos participantes não assistidos, vigente até a concessão de benefício a esses participantes no Plano BD;
- c) ao pagamento de parcela mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano, em rubrica própria, a título de “distribuição de superávit – Fundo 3”, cujo valor será obtido pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, líquido de contribuição para a VALIA.

§ 1º - O valor de Superávit distribuído na forma das alíneas "a", "b" e "c" deste artigo não está sujeito a reajuste e será calculado com base nos respectivos valores vigentes de salário-de-participação e suplementação líquida de contribuição para a VALIA, somente enquanto existir o "Fundo de Distribuição de Superávit 3".

§ 2º - A redução de contribuições e o pagamento mensal de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo serão deduzidos contabilmente do "Fundo de Distribuição de Superávit 3".

Art. 145 - Adicionalmente ao pagamento previsto na alínea "c" do artigo 144, desde que seja observada a recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente, poderá(ão) ser pago(s) abono(s) expresso(s) em função do valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, denominado(os) de "Abono de Distribuição de Superávit - Fundo 3", cujo valor, forma e data de início de pagamento serão definidos, oportunamente, pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O "Abono de Distribuição de Superávit - Fundo 3" possuirá caráter extraordinário e transitório, com pagamento condicionado:

- a) à avaliação, pelo Conselho Deliberativo, de estudos técnicos apresentados pela Diretoria-Executiva, no fechamento de cada exercício, que indiquem a existência de saldo mínimo, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, suficiente para suportar o pagamento previsto na alínea "c" do art. 144, enquanto perdurar o "Fundo de Distribuição do Superávit 3", devendo tal decisão ser registrada em parecer atuarial de encerramento do exercício;
e

b) à observância da recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente.

§ 2º - Eventual diferença do "Abono de Distribuição de Superávit - Fundo 3", relativa ao fechamento do exercício, será apurada e paga considerando o prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo, conforme disposto na alínea "a", do §1º deste artigo.

Art. 146 - No pagamento mensal, aos participantes assistidos e beneficiários, de que trata a alínea "c" do artigo 144 deste Regulamento, deverão ser observadas as regras:

§ 1º - O pagamento da rubrica mencionada na alínea "c" do artigo 144 será feito em 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª (décima-terceira) parcela será paga concomitantemente à Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento.

§ 2º - Sobre a rubrica "distribuição de superávit – Fundo 3" não incide contribuição para a VALIA.

§ 3º - Na concessão de novos benefícios deste Plano pela VALIA também será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, líquido de contribuição para a VALIA, para a apuração da rubrica "distribuição de superávit – Fundo 3", na forma desta Seção.

Art. 147 - O Superávit distribuído na forma desta Seção, sob a forma de parcela mensal ou de redução de contribuição, e o eventual pagamento de Abono(s), não se constituem em benefício, nem novo benefício, ou ainda verba acessória a estes, e os seus valores não incorporam a qualquer benefício do Plano de Benefício Definido, e serão pagos a título transitório somente enquanto perdurar o "Fundo de Distribuição

de Superávit 3", de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção e as condições legais e regulamentares para a sua concessão.

§ 1º - A distribuição de Superávit prevista nesta Seção não constitui direito adquirido tão pouco expectativa de direito e não se incorpora a qualquer verba disciplinada por este Regulamento, tendo natureza transitória, irretroativa, exauriente e eventual.

§ 2º - Havendo, no "Fundo de Distribuição de Superávit 3", insuficiência de recursos para a distribuição de superávit de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 144, este será rateado de forma proporcional ao valor previsto para o respectivo mês.

Art. 148 - A distribuição de superávit prevista nesta Seção III se dará somente enquanto perdurar o "Fundo de Distribuição de Superávit 3", desde que, se necessário, haja recomposição obrigatória da reserva de contingência ao final de cada exercício.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.

Art. 150 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.



Parágrafo único - A adesão dos participantes e dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.